

## Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais

Ana Carla Harmatiuk MATOS\*

Paula Aranha HAPNER\*\*

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar a aplicação do instituto da multiparentalidade nas decisões nacionais, atentando-se às peculiaridades de cada caso, visando a identificar as fundamentações que levaram ao seu reconhecimento ou não, de maneira a contribuir para o desenvolvimento de respostas adequadas às realidades familiares que concretamente se apresentam ao Poder Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família; filiação; multiparentalidade.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 1.1. Papel das decisões judiciais nacionais; – 1.2. Ampliação da noção de família; – 2. Multiparentalidade em três momentos; – 2.1. Primeiro momento: impossibilidade jurídica do pedido; – 2.2. Segundo momento: prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica; – 2.3. Terceiro momento: igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva – 3. Hipóteses de reconhecimento; – 3.1. Multiparentalidade -duas pessoas; – 3.1.1. Casais homoafetivos; – 3.1.2. Pai ou mãe falecidos; – 3.2. Multiparentalidade - três ou mais pessoas; – 3.2.1. Reconhecendo a realidade fática; – 3.2.2. Planejamento familiar; – 3.3. Interesse meramente patrimonial; – 4. Conclusão.

**ENGLISH TITLE:** *Multiparenting – an Approach from National Decisions*

**ABSTRACT:** *This study aims to analyze the application of multiparenting institute in national decisions, paying attention to the peculiarities of each case, in order to identify the foundations that led to its recognition or not, in order to contribute to the development of appropriate responses to family realities concretely present to the courts.*

**KEYWORDS:** *Family; parentage; multiparenting.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 1.1. Role of national judicial decisions; – 1.2. Expansion of family notion; – 2. Multiparenting in three moments; – 2.1. First moment: legal impossibility of the application; – 2.2. Second moment: prevalence of socio-affective paternity on biological; – 2.3. Third moment: equality between biological and social-affiliations – 3. Recognition hypotheses. 3.1. Multiparenting –two people; – 3.1.1. Homosexual couples; – 3.1.2. Father or mother deceased; – 3.2. Multiparenting- three or more people; – 3.2.1. Recognizing the objective reality; – 3.2.2. Family planning; – 3.3. Merely equity interest – 4. Conclusion.*

---

\* Doutora pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestra em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999) e mestra em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía (1997). Tuttora Diritto na Universidade di Pisa- Italia (2002). Professora na graduação, mestrado e doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná . Vice-Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professora de Direito Civil, e de Direitos Humanos Advogada. Diretora da Região Sul do IBDFAM. Vice-Presidente do IBDCivil. Autora de artigos e livros jurídicos.

\*\* Graduanda na Universidade Federal do Paraná.

## 1. Introdução

Para ilustrar o tema objeto central deste trabalho destaque-se um fato real.

No início de 2015, a mídia nacional abordou a história de um senhor, que deixou de ser avô por uma decisão de comarca do interior de São Paulo<sup>1</sup>. A morte de seu filho, em 2011, fez com que sua neta, à época com 11 meses de idade, ficasse sob a guarda de sua nora.

A mãe da menina, segundo a reportagem, dificultava o contato daquele senhor com a neta, mas a partir do deferimento de pleito judicial de regulamentação de visitas, o avô restabeleceu o contato com a criança.

Entretanto, paralelamente, o novo companheiro de sua nora ajuizou ação de adoção unilateral da menina, a quem considerava como filha e procurava lhe proporcionar o melhor bem-estar. Nas palavras da genitora: *“Ela sabe que o pai dela está no céu. Que o pai dela é o O. Ela tem essa consciência e que ela optou ter um outro pai que é o L., foi ela, decisão dela”*. O pedido restou, assim, deferido pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Ocorre que, o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve o desligamento de quaisquer vínculos com pais e parentes quando finalizado o procedimento da adoção. Destarte, o nome de O. T. deixou de constar na certidão de nascimento de sua neta, tal qual o de sua esposa, perdendo-se os vínculos de parentesco a despeito de se tratarem de avós biológicos cujos deveres familiares jamais descumpriram. *“Ela é minha neta, ninguém vai mudar isso, no meu coração ninguém muda. No papel pode até mudar, mas no meu coração não”*, afirmou o avô em entrevista.

Situações como a supranarrada fazem parte da complexidade das relações sociais as quais o Direito muitas vezes é buscado para mediar ou decidir o conflito entre as partes. Para além do instituto da adoção, a solução para o entrave pode se encontrar no reconhecimento do instituto da multiparentalidade. Trata-se de tema ainda novo no campo da filiação, em construção, e com objetivo de produzir efeitos jurídicos que, além de atenderem ao princípio da convivência familiar (no sentido inclusive da família

---

<sup>1</sup> G1 – Fantástico. *Avô tem nome retirado de documentos da neta*. Data: 15/03/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/03/avos-tem-nomes-retirados-de-documentos-da-neta.html>>. Acesso em: 05.10.2015.

extensa), acolhe a percepção de que as famílias se recompõem em suas dinâmicas existenciais e, ainda, atenta-se, primordialmente, ao melhor interesse da criança<sup>2</sup>.

Assim sendo, pretende-se com o presente trabalho destacar o acolhimento pelos tribunais brasileiros da referida hipótese, bem como apontar aspectos que indiquem os vetores das possibilidades de sua aplicação. Imperioso, todavia, que preceda à resenha proposta, breves observações acerca do papel atual das decisões judiciais no Direito contemporâneo e da ampliação da noção de família na geração de efeitos jurídicos, premissas valiosas às eventuais conclusões decorrentes deste estudo.

### **1.1. Papel das decisões judiciais nacionais**

A rigidez do sistema clássico do Direito Civil acabou “cedendo passos” às peculiaridades da vida, por meio das decisões nacionais. Assim, sob a égide da Constituição Federal de 1988, a hermenêutica personalista, centrada nos valores superiores, aos poucos, foi aproximando o Direito das Famílias com as práticas das relações sociais.

A ideia de segurança e imutabilidade, características fundantes do sistema codificado, foi cedendo passos aos costumes e à pluralidade de formas de família. Supera-se o “mito” da completude, pois se evidencia a impossibilidade do Direito incorporar todas as regras necessárias, por meio de sua positivação específica.

Mesmo com tantas inovações legislativas, mostra-se fundamental o papel construtivo do julgador para apreender os sinais familiares na multifacetária riqueza do convívio humano os quais se apresentam de modo singular, em épocas de profundas e rápidas transformações. Daí a necessidade de sensibilidade e consciência da relevância do papel da jurisprudência como fonte de Direito das Famílias.

Desse modo, as decisões proferidas pelos magistrados brasileiros inserem-se no dilema atual entre “a necessidade de o direito gerar segurança, no sentido de previsibilidade, e

---

<sup>2</sup> Na expressão da FACHIN, Luiz Edson: “... A expressão Direito Civil é apreendida tanto no sentido de captar a tradição que o conhecimento jurídico projeta na dinâmica dos dias correntes em termos de dogmática jurídica, quanto na direção de haurir as inovações próprias de um sistema *open norm*. Toma o sistema jurídico de regras e princípios como *back-ground* do governo das relações interprivadas, sob uma perspectiva de mudança. A partir daí, considera a interpretação o *common core* das tarefas reflexivas, e o faz no garimpo das possibilidades dentro desses limites”. *Sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 02.

a de que seja adaptável, para efetivamente, servir à sociedade” – universal, no tempo e no espaço<sup>3</sup>.

A solução, conforme aduz a Prof.<sup>a</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier, deve partir dos chamados ambientes de decisão: “*situações de direito material que serão objeto de decisões jurisdicionais*”, determinantes para o sentido que tomará o posicionamento do juiz. Isto porque, cada ramo do direito material possui características próprias, as quais devem ser respeitadas, bem como os princípios que a ele se aplicam.

Para o direito tributário, por exemplo, o sistema de precedentes vinculantes está de acordo com os princípios que regem a matéria, dentre eles o da estrita legalidade, e com a segurança e rigidez intrínsecas aos ambientes de decisão por ele gerados. O direito de família, por sua vez, reflete sensivelmente as alterações da sociedade<sup>4</sup>. Diz a referida autora:

É em grande parte por obra da construção dos juízes que o direito de família se modifica, se adapta. Não que neste ambiente não exista a necessidade de uniformização, mas esta se dá por meio da verificação da identidade *essencial* (e não da identidade absoluta, como ocorre no direito tributário) <sup>5</sup>.

Nesse mesmo sentido, Luiz Edson Fachin destaca o papel prospectivo da jurisprudência – fundamental na ressignificação e atualização das leis, pois traduz os fatos sociais dentro de um sistema jurídico aberto e plural. Para o autor, a jurisprudência deve refletir uma atividade hermenêutica que busca a segurança jurídica substancial, e não aquela que deriva da mera subsunção. Deste modo, a coesão e a harmonia estarão presentes ao mesmo tempo em que ocorre a transformação do Direito e a ressignificação das normas jurídicas. <sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e evolução do direito*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 17-19.

<sup>4</sup> Quanto a este tema, Luiz Edson Fachin chega a afirmar que não há, em seu verdadeiro sentido, jurisprudência no Brasil. Aduz a falta de solidez e hermenêutica no conjunto de precedentes dos tribunais, bem como significativo conjunto constante e reiterado de comentários críticos a decisões judiciais, necessários à estabilidade e previsibilidade que pressupõe uma real jurisprudência. Esclarece, contudo, que “*não se trata, pois, da segurança jurídica formal, exegetica, derivada da mera subsunção, mas sim de uma imprescindível atividade hermenêutica que busca a segurança jurídica substancial, por meio de uma racionalidade tópica e sistemática*”. [Um país sem jurisprudência. Revista IBDFAM, Edição 11, mai-2014, p. 5-7, Entrevista: Luiz Edson Fachin].

<sup>5</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e evolução do direito*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 18.

<sup>6</sup> Um país sem jurisprudência. Revista IBDFAM, Edição 11, mai-2014, p. 5-7, Entrevista: Luiz Edson Fachin.

## 1.2. Ampliação da noção de família

A família passa por um período de transformação, com sucessivas e intensas alterações, o que necessariamente impõe uma redefinição de papéis e funções. Esse processo de constante mutação nos permite falar, hoje, não em família, mas em famílias, no plural, já que há grande diversidade de modo de constituí-la. Assim, necessário reconhecer que o Direito de Família deve acompanhar o contexto fático e valorativo contemporâneo.

Do mesmo modo, não se deve *a priori* vislumbrar, na complexidade atual, uma desestruturação da família, em razão de algumas questões não se enquadrarem no Direito. Se algumas famílias se encontram em situações de risco ou fragilidade, se a socialização de crianças e jovens apresenta dificuldades em razão de um padrão sociocultural de instantaneidade e volatilidade dos afetos, inclusive conjugais e parentais, parece-nos que o Direito deve apresentar soluções contempladoras da maior proteção dos mais novos.

Destaque-se, nesse sentido, as palavras de Rodrigo da Cunha Pereira:

Organizar juridicamente as intrincadas e complexas relações familiares neste tempo de declínio do patriarcalismo, de pós-feminismo, de avanços científicos e biotecnológicos, requer dos operadores do Direito a ampliação da compreensão de que as relações jurídicas de família, ante, acima e depois de estarem sustentadas nas regras e nos códigos, estão assentadas em uma principiologia jurídica.<sup>7</sup>

Trata-se do reconhecimento de um Direito das Famílias em constante mutação, o qual não está expressamente contido apenas em regras específicas, contudo, permite compreensões centradas na abertura hermenêutica por meio dos princípios de índole constitucional.

Tais considerações iniciais mostram-se indispensáveis para a compreensão da multiparentalidade, no sentido do contexto de ampliação do que se entende por entidade familiar e todos os seus desdobramentos. A perspectiva centrada em princípios, deste modo, surge como premissa do Direito de Família contemporâneo inserido no fenômeno de funcionalização do Direito. Neste aspecto, esclarece a Des.<sup>a</sup> Rosana Fachin:

---

<sup>7</sup> Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 262.

À guisa desse novo estandarte constitucional, e, para atender ao novo perfil da família contemporânea, o direito de família abrigou princípios fundamentais, tais como, princípio do pluralismo das formas de família, princípio da igualdade e do respeito às diferenças, princípio da autonomia e da menor intervenção estatal, princípio da afetividade, princípio da solidariedade, princípio da paternidade responsável, princípio do melhor interesse da criança, etc., todos com importante carga axiológica.<sup>8</sup>

Os princípios apontados no trecho supratranscrito, dentre os quais se destacam o da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança, levam à conclusão de que o reconhecimento da multiparentalidade pode ser a alternativa de resposta do Direito de maneira a respeitá-los e também conferir juridicidade a fato social inegavelmente existente. Do contrário, quando o Direito nega conceder efeitos jurídicos a realidades da sociedade, esta o ignora<sup>9</sup>.

Isto porque a passagem do modelo da grande família para nuclear e pós-nuclear não significa, necessariamente, uma diminuição da importância daqueles membros que fogem de seu núcleo restrito. Sobre isso, por exemplo, os avós possuem precípuas funções em prol de seu grupo familiar. Do mesmo modo, muitos núcleos familiares se recompõem e as figuras das madrastas e padrastos são realidades cada vez mais presentes<sup>10</sup>. Assim, os papéis de paternidade e de maternidade podem ser exercidos por vários, simultânea ou sucessivamente independentemente de laços de sangue, de identidade ou orientação sexual.

## **2. Multiparentalidade em três momentos**

A hipótese de uma pessoa ter mais do que um pai e/ou mãe não foi contemplada expressamente pelo legislador, o que reforça o papel da interpretação perante a impossibilidade da legislação prever todas as realidades que se apresentam com o passar do tempo. Daí a necessidade da tríplice base de sustentação da hermenêutica contemporânea, nas palavras de Fachin,

---

<sup>8</sup> TJPR, Apelação Cível n.º 1.093.559-8, Rel. Des.<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin, j. em 18.03.2013.

<sup>9</sup> IBDFAM. *Especialistas do IBDFAM comentam decisões marcantes de 2014*. Comentário do Professor Christiano Cassettari. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 22.11.2015.

<sup>10</sup> Especificamente sobre este aspecto, MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *A família recomposta: em busca do pleno reconhecimento jurídico*. In: *Direito das Famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013.

De uma parte, um pilar formal articulado pelo direito positivo constitucional e infraconstitucional, ...; ao lado, simultaneamente, um pilar substancial, composto pela força normativa dos princípios constitucionais, ... e por último ... um pilar prospectivo, fundado na atuação de reconstrução do significado de significantes que integram a teoria e a prática jurídica por meio de uma percepção tópica<sup>11</sup>.

Propõe-se aqui, então, um estudo do reconhecimento da família multiparental, numa perspectiva que enfoca a prática jurídica, a partir de uma análise essencialmente das decisões sobre o tema, sempre fundada em uma base principiológica constitucional, com o cerne na pessoa humana. Percebe-se, assim, a reconstrução do significado paternidade, maternidade e mesmo da concepção de família. Nos julgados dos tribunais brasileiros, notou-se, assim, a preponderância de três momentos quanto aos posicionamentos em relação ao tema, conforme se passará a abordar.

### **2.1. Primeiro momento: impossibilidade jurídica do pedido**

Verifica-se que os primeiros julgados sobre o tema da multiparentalidade foram no sentido de inadmiti-la. Como exemplo, a Apelação Cível nº 70027112192, do TJRS, de 2009, na qual se afirma como juridicamente impossível o pedido do autor de ser reconhecida paternidade socioafetiva sem afastar o liame parental em relação ao pai biológico. Extingue o processo de ofício afirmando que “ninguém poderá ser filho de dois pais”<sup>12</sup>.

Também com esse entendimento, a sentença objeto da Apelação Cível nº 70062692876 TJRS, de 2015<sup>13</sup>, justificou a impossibilidade jurídica do pedido a partir “dos princípios da legalidade, da tipicidade e da especialidade que norteiam os registros públicos”, os quais, segundo o texto da sentença, significariam identificar os pais biológicos da criança e registrá-los no termo de nascimento, conforme o art. 1.603 do Código Civil, indicando apenas uma mãe e um pai<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> *Sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 180.

<sup>12</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e evolução do direito*. In: WAMBIER, Teresa Arruda

<sup>13</sup> TJRS, 8ª C.C., Apelação Cível nº 70027112192, Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. em 2009.

<sup>14</sup> TJRS, 8ª C.C., Apelação Cível nº 70062692876, Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, j. em 12.02.2015.

<sup>14</sup> Esta sentença foi posteriormente reformada, sob o fundamento de que há uma lacuna legislativa a ser preenchida pela prestação jurisdicional de acordo com o fato social, não se falando em regra que proíba a inserção de mais de uma mãe ou pai no registro de nascimento de uma pessoa natural. TJRS, 8ª C.C., Apelação Cível nº 70062692876, Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, j. em 12.02.2015.

Essa posição ainda se fez presente em parecer exarado pelo Ministério Público do Acre, nos Autos nº 0711965-73.2013.8.01.0001 TJAC<sup>15</sup>, em que se posicionou no sentido de não homologação de acordo de reconhecimento da multiparentalidade sob o argumento de inexistir previsão legal autorizadora desta hipótese.

Percebe-se que neste primeiro momento, somado às justificativas formais, existe o posicionamento, ainda que implícito, da superioridade da filiação biológica em relação àquela que *se revela, se constrói, fruto de um querer*<sup>16</sup>.

## **2.2. Segundo momento: prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica**

Com vistas a dar distinção ao princípio da afetividade<sup>17</sup>, alguns julgados passaram a entender que a paternidade socioafetiva se sobressairia à biológica, mas ainda rejeitando a possibilidade de ambas coexistirem, como no caso da Apelação Cível nº 70017530965, do TJRS, de 2007, na qual se afirmou a impossibilidade de o pai biológico pagar alimentos, *“uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa”*<sup>18</sup>.

Esse entendimento também se fez presente em casos de investigação de paternidade, cumulada com pedido de herança, quando negado o reconhecimento da paternidade biológica e os consequentes direitos sucessórios, por haver relação socioafetiva com *significado mais profundo*<sup>19</sup>, devendo prevalecer, dentre os vínculos paterno-filiais, *sempre aquele que estiver agregado ao liame socioafetivo*<sup>20</sup>.

<sup>15</sup> TJAC, Homologação de Transação Extrajudicial nº 0711965-73.2013.8.01.0001, Juiz Fernando Nóbrega da Silva, j. em 24.06.2014.

<sup>16</sup> Fachin, ao tratar da filiação socioafetiva, a traduz como “posse de estado de filho”, relativa a uma realidade fática, aferível, em regra, pelas qualidades de publicidade, continuidade e ausência de equívoco. FACHIN, Luiz Edson. *Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 59/70.

<sup>17</sup> O caráter principiológico da afetividade extrai-se de uma leitura civil-constitucional dos diversos dispositivos legais que indicam a sua relevância no trato das relações familiares. CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 255/265.

<sup>18</sup> TJRS, 8ª C.C., Apelação Cível nº 70017530965, Rel. Des. José S. Trindade, j. em 28.06.2007.

<sup>19</sup> TJRS, 8ª C.C., Apelação Cível nº 70008792087, Rel. Des. Catarina Rita Krieger Martins, j. em 23.09.2004.

<sup>20</sup> TJRS, 7ª C.C., Apelação Cível nº 7001110327, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, j. em 04.05.2005. Também neste entendimento, mas resguardando o direito do filho a buscar sua origem genética ao atingir a maioridade civil TJMG, 2ª C.C., Apelação Cível nº 1.0024.02.826960-3/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. em 31.01.2006.



Um outro caso nesse sentido tratou-se da Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001, do TJMG<sup>21</sup>, na qual, duas crianças foram criadas, desde os três e nove anos, por sua tia, que obteve a guarda dos sobrinhos após o falecimento de sua irmã, mãe biológica dos infantes. Verificou-se o amparo material e emocional proporcionados por esta tia que, mesmo na visão dos sobrinhos, era tida como sua mãe, opinião compartilhada pela família e sociedade na qual se inseriam. Sendo incontestado o vínculo afetivo, por mais de 30 anos, acolheu-se a pretensão de parentalidade socioafetiva, pois afirmou prevalecer frente à biológica.

### **2.3. Terceiro momento: igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas**

Para fins de investigação de paternidade, o TJRS, na Apelação Cível nº 7002936393918 – de mesmo ano (2009) e relatoria (Des. Claudir Fidélis Faccenda) que a decisão citada sobre impossibilidade jurídica do pedido de multiparentalidade, reconheceu que “*nem a paternidade socioafetiva e nem a biológica devem prevalecer uma à outra*”, fundamentando a partir da teoria tridimensional, a qual reconhece a condição humana a partir de três aspectos: genético, afetivo e ontológico.<sup>22</sup>

Este último aspecto, para o Prof. Belmiro Pedro Welter<sup>23</sup>, diria respeito ao autoconhecimento do indivíduo. O mundo genético, por sua vez, apareceria na ancestralidade biológica, que influencia em todas as características de um ser humano, externalizadas durante toda a sua vida. Por último o afeto, no contexto do Direito de Família, reconhecido como um aspecto formador da pessoa humana, manifestar-se-ia no sentido de proporcionar carinho e solidariedade ao indivíduo inserido na realidade de competição e desigualdade inerentes à sociedade humana.

A multiparentalidade, então, implicaria a chancela destas três dimensões humanas, evitando a negação de parentalidade biológica apenas por existir um maior envolvimento com outra pessoa que exerça a figura de mãe/pai<sup>24</sup>, ao mesmo tempo em

---

<sup>21</sup> TJMG, 2ª C.C., Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes.

<sup>22</sup> *Id.*

<sup>23</sup> WELTER, Pedro Belmiro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 47, 51 e 110/113.

<sup>24</sup> Tal constatação importa em enorme relevância prática considerando a realidade atual de incontáveis crianças cujos pais se divorciaram e seu contato com padrastos e madrastas passa a ser maior do que aquele com seus pais biológicos. Nesses casos, ainda que a parentalidade socioafetiva possa sobressair faticamente, não parece ser a solução mais adequada a negação da filiação biológica. IBDFAM. *Especialistas do IBDFAM comentam decisões marcantes de 2014*. Comentário do Professor Christiano Cassettari. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 22.11.2015.

que tutela os laços afetivos e a vontade das pessoas expressa no pedido de reconhecimento oficial de sua realidade familiar.

Destarte, a mesma igualdade entre os aspectos afetivos e biológicos à qual se recorre no direito à identidade biológica, a partir de investigações de paternidade, é o fundamento para que coexistam as parentalidades biológica e socioafetiva, sem necessariamente elencar uma delas como a preponderante<sup>25</sup>.

### **3. Hipóteses de reconhecimento**

Na análise das decisões judiciais brasileiras, identificam-se, então, duas principais hipóteses de reconhecimento de multiparentalidade: (1) aquela na qual, apesar de haver o registro de mais de uma mãe ou pai, a configuração familiar continua baseada no exercício do poder parental por duas pessoas; e (2) a hipótese de uma multiparentalidade em que três ou mais pessoas representam simultaneamente as figuras parentais na família.

#### **3.1. Multiparentalidade – duas pessoas**

Inicialmente, o reconhecimento da adoção por casais homoafetivos demonstrou a mudança da concepção do exercício das funções materna/paterna, respectivamente, por uma única mulher e um único homem<sup>26</sup>. A possibilidade de registro em cartório de duas mães ou de dois pais avançou a partir dos casos de inseminação artificial por estes casais<sup>27</sup>. Percebe-se que, não obstante tratar-se de uma nova configuração familiar, esta se insere no modelo tradicional dual, em que o assento de nascimento comportará dois pais, quatro avós, e assim sucessivamente.

Nos casos em que o pai ou mãe da criança faleceram, e uma nova pessoa passa a assumir esse papel, embora os parentes em 2º grau ou superior do de cujus ainda continuem vinculados ao infante, também se verifica que o exercício parental estará ocorrendo, simultaneamente, por dois indivíduos.

---

<sup>25</sup> CASSETTARI, *Op. cit.*, p. 166.

<sup>26</sup> STJ, 4ª T., REsp 889852/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 27.04.2010.

<sup>27</sup> No Provimento nº 52 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 14 de março de 2016, a Ministra Nancy Andrighi estabeleceu a dispensa de prévia autorização judicial para que seja efetuado o registro de nascimento de criança tida por técnica de reprodução assistida, devendo, no caso de casais homoafetivos, ser suprimida a distinção quanto à ascendência materna ou paterna.

Trata-se de casos, portanto, em que a mudança na estruturação do núcleo familiar revela-se de maneira menos aparente dentre as hipóteses de multiparentalidade, ainda que com as implicações adiante sublinhadas.

### 3.1.1. Casais homoafetivos

O século XXI trouxe muitos avanços no âmbito do direito de família, e dentre eles, a possibilidade de casamento homoafetivo, bem como a de adoção por pessoas com orientação homossexual, reiterando-se, aqui, o protagonismo das decisões judiciais na adequação do direito à realidade social.

Em Recurso Especial<sup>28</sup>, destacou-se: “o *Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica*”. Com esta premissa, a adoção por uma mulher dos filhos de sua parceira foi concedida sob o fundamento de que, faticamente, ambas já eram mães das crianças desde o nascimento, tendo sido responsáveis, em conjunto, por sua criação e educação. Ademais, entendeu-se que o melhor interesse da criança seria protegido justamente a partir do deferimento do pedido de adoção.

Ainda assim, o reconhecimento da dupla parentalidade homoafetiva não se mostrava evidente, na medida em que, somente havia sido deferido pedido de adoção, sem que houvesse posição clara acerca do registro na certidão da criança desde seu nascimento. Este pleito passou a ser cada vez mais recorrente considerando o crescimento de procedimentos de inseminação artificial.

Destaca-se, destarte, o julgado nº 0016266-45.2012.8.26.0001, de 2012, que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo<sup>29</sup>. Tratou-se da seguinte situação: os óvulos de F, fecundados *in vitro* por sêmen de doador anônimo, foram implantados no ventre de W, a quem foi reconhecida a filiação exclusiva dos gêmeos que deles resultaram, sob o princípio do direito romano *mater semper certa est*. O juiz, perante o pleito de lavratura do assento de nascimento dos gêmeos, de modo a constar que eram filhos de ambas, reconheceu que W deu à luz e que de F veio a herança genética, entendendo que deveriam as duas, assim, figurarem nos assentos de nascimento na condição de mãe. O magistrado esclareceu, ainda, que seria desarrazoado condicionar a maternidade de F a uma ação de adoção dos próprios

<sup>28</sup> STJ, 4ª T., REsp 889852/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 27.04.2010.

<sup>29</sup> TJSP, 2ª Vara de Registros Públicos, Autos nº 0016266-45.2012.8.26.0001, Juiz Márcio Martins Bonilha, j. em 26.07.2012. No mesmo sentido, TJSP, 6ª Vara de Família e Sucessões, Autos nº 0203349-12.2009.8.26.0002, Juiz Fabio Eduardo Basso, j. em 30.12.2010.

filhos. A recusa ao registro implicaria, portanto, somente a prorrogação do que eventualmente viria a ocorrer pelo processo de adoção homoafetiva (o que deve ser evitado de todo o modo, pois seria inconcebível a adoção por parte daquela que contribui geneticamente). Assim, o duplo registro foi concedido sob argumento similar ao da decisão do Superior Tribunal de Justiça de adoção unilateral pela parceira homoafetiva, em atenção à realidade fática.

Além desse julgado, em que é reconhecida a dupla maternidade por casais homoafetivos onde uma doa o gameta e a outra cede o útero, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos Autos nº 10.802.177.836, de 2008, admitiu também a multiparentalidade na hipótese em que o material genético e a gestação têm como fonte a mesma mulher. Isto porque se a própria adoção por casais homoafetivos é admitida pelo judiciário, não haveria qualquer motivo para ser negada a maternidade/filiação socioafetiva<sup>30</sup> com a conseqüente alteração registral pretendida, independentemente das formalidades de uma adoção<sup>31</sup>. No mesmo raciocínio, não apenas a dupla maternidade, mas também a dupla paternidade passou a ser tutelada em casos de fertilizações *in vitro*<sup>32</sup>. A multiparentalidade iniciou-se, desta maneira, como conquista implícita do casamento homoafetivo, rompendo-se com a noção triangular de filiação (um único pai e uma única mãe em relação ao filho)<sup>33</sup>.

### 3.1.2. Pai ou mãe falecidos

A segunda hipótese de coexistência entre parentalidades em que faticamente duas pessoas a exercem trata-se da multiparentalidade em respeito à memória do pai/mãe falecido/a. Cita-se um julgado nesse sentido para ilustração do raciocínio adotado<sup>34</sup>.

Na inicial do caso, foi relatado que o autor perdeu sua mãe três dias após o parto, em decorrência de AVC. Poucos meses depois, quando tinha dois anos de idade, seu pai conheceu a co-autora, com quem se casou. Passou a ser criado por ela como filho, e ambos convivem até o presente momento. Diante das circunstâncias, a autora não estaria satisfeita apenas com a adoção do enteado, pois isso implicaria a perda da filiação com a mãe falecida. Em respeito à memória da vítima, e por carinho mantido

<sup>30</sup> Entende-se aqui que a socioafetividade pode derivar tanto da realidade fática de afeto já desenvolvido entre os familiares, quanto daquele que se pretende construir, como projeção futura de relacionamento das partes.

<sup>31</sup> CASSETTARI, *Op. cit.*, p. 158/159.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 159-160.

<sup>33</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas*. Revista Pensar, Fortaleza, V. 18, n. 2, p. 587-628, mai/ago, 2013, p. 614 e 622.

<sup>34</sup> TJSP, 1ª C. de Direito Privado, Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. em 12.08.2012.

com a família dela, com quem sempre manteve contato, a autora optou pela ação declaratória de que ambas seriam mães da criança. Inegável o vínculo socioafetivo, passível de tutela conforme o art. 1.593 do CC, foi reconhecida a maternidade da madrasta da criança, sem prejuízo da maternidade biológica ser mantida no assento<sup>35</sup>.

Esta hipótese de multiparentalidade é ilustrativa da teoria tridimensional (acima mencionada), na medida em que não mais seria necessária a afirmação de que a socioafetividade sobressairia à parentalidade biológica, muito menos nestes casos nos quais o exercício da paternidade não mais está na esfera de poder do indivíduo. A tia que exerceu o papel de mãe por mais de 30 anos<sup>36</sup>, destarte, não precisaria reivindicar a retirada do nome de sua irmã do registro de seus sobrinhos para que sobre eles pudesse obter os efeitos jurídicos de uma filiação.

Outro destaque a ser realizado a partir dessa categoria de multiparentalidade recai nos referidos familiares do *de cuius*, que ainda possuem a intenção de manter os laços com a criança, bem como de manter os efeitos jurídicos do parentesco. Portanto, o caso, narrado na introdução deste artigo, poderia ter sido analisado, dentro do eixo probatório próprio, sob esta perspectiva. Almeja-se, com o reconhecimento multiparental, uma solução mais benéfica à infante, reconhecedora da família recomposta, sem o desrespeito aos direitos dos avós, relevantes personagens das famílias tomadas na acepção extensa e condizente com os princípios constitucionais. Reconstroem-se, assim, o significado técnico-jurídico de família (em parte socioafetiva e em parte biológica) e se cumpre relevantes funções de maior proteção ao ser em desenvolvimento.

### **3.2. Multiparentalidade – três ou mais pessoas**

#### **3.2.1. Reconhecendo a realidade fática**

Existem situações nas quais a realidade que se apresenta ao indivíduo não se adapta ao padrão esperado e estabelecido pelo Direito. Nas relações familiares, tal constatação adquire especial relevância, na medida em que estas se estabelecem

---

<sup>35</sup> CASSETTARI, *Op. cit.*, p. 161/163. O mesmo entendimento também já restou configurado nos estados do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e do Paraná. TJRS, Ação Declaratória de Maternidade Socioafetiva sem Exclusão da Maternidade Biológica de Investigação de Paternidade nº 0003264-62.2012.8.21.0125, São Francisco de Assis, Juíza Carine Labres, j. em 07.08.2013; IBDFAM. *TJRJ reconhece multiparentalidade*. Data: 12/02/2014. Decisão da 15ª Vara de Família da Capital do Rio de Janeiro. Juíza: Maria Aglae Vilarde; IBDFAM. *Garoto terá duas mães no registro de nascimento, no Paraná*. Data: 17/09/2014. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 22.11.2015.

<sup>36</sup> TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001. Rel. Des. Caetano Levi Lopes.

independentemente do regime jurídico vigente, mas a partir da convivência e da construção de laços afetivos, os quais podem se verificar das mais variadas formas, mesmo que o Direito ainda não as tenha previsto.

A atenta observação da realidade pode, deste modo, conduzir à constatação de formações de vínculos parentais com mais pessoas do que o número de dois tradicionalmente reconhecido pelo ordenamento jurídico. Diante dessa configuração em que três ou mais indivíduos exercem o poder parental, a multiparentalidade já se encontra constituída faticamente, competindo ao juiz garantir os efeitos jurídicos da situação que lhe é apresentada<sup>37</sup>.

Um caso, no qual foi exarado parecer favorável à homologação de acordo pelo Ministério Público do Estado de Sergipe<sup>38</sup>, e que bem ilustra a situação ora tratada foi o de uma ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção no qual uma menina, com pouco mais de um ano de idade foi entregue a padrinhos afetivos escolhidos pelos pais – que passavam por dificuldades financeiras e a genitora, ainda, por problemas de saúde –, para que passassem a exercer a guarda da criança. Estes, inclusive com a concordância de seus dois outros filhos, passaram a prestar toda a assistência material, moral e afetiva para a menina, que com o tempo passou a chamá-los de “pai”, “mãe” e “irmãos”. Contudo, a criança sempre manteve contato com seus pais biológicos, sabendo-se tratar de outro núcleo familiar ao qual pertencia, com outros pais e irmãos<sup>39</sup>.

Pelo estudo psicossocial realizado nos autos restou demonstrado que a criança não gostaria de ir morar com sua mãe biológica, e que gostaria de possuir o mesmo sobrenome que seus pais afetivos. Todavia, os pais biológicos negavam qualquer hipótese de perda de vínculos parentais, o que aconteceria pela formalização da adoção, conforme disposto no art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante disso, ressalta-se o papel da conciliação nos autos, a partir da qual restou acordado: que a guarda seria exercida pelos pais afetivos, os quais facilitariam aproximação e visitação

---

<sup>37</sup> Busca-se, no olhar prospectivo proposto por Maria Celina Bodin de Moraes, novos instrumentos para enfrentar realidades já existentes. BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas*. Revista Pensar, Fortaleza, V. 18, n. 2, p. 587-628, mai/ago, 2013, p. 590.

<sup>38</sup> Parecer da Promotora de Justiça Substituta Rosane Gonçalves dos Santos elaborado em 29.05.2012, na cidade de Nossa Senhora do Socorro - SE. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 05.10.2015.

<sup>39</sup> A Promotora esclarece: “Portanto, o que se tem no caso em comento é esta realidade fática singular, a qual aponta para a existência de uma criança que possui DOIS VÍNCULOS PARENTAIS: um formado pela família AFETIVA; e, outro pela família BIOLÓGICA ou GENÉTICA. Neste sentido se manifesta a criança (...)” – grifo nosso.

dos pais biológicos e que seria *adicionado* à certidão de nascimento da criança o nome dos genitores afetivos e dos avós correspondentes.

Outro caso recente de conciliação resultante em homologação de acordo de multiparentalidade foi o de um casal homoafetivo que exerceu a guarda provisória de uma criança desde seus primeiros meses, pretendendo sua adoção. Contudo, verificou-se nos autos que, a despeito disso, o vínculo com a genitora biológica permaneceu configurado. O acordo pela multiparentalidade permitiu, desta maneira, que a criança tivesse garantido em seu assento a filiação de suas três mães<sup>40</sup>.

### 3.2.2. Planejamento familiar

Por fim, mesmo quando não há a realidade fática de múltiplo exercício da paternidade socioafetiva<sup>41</sup>, porém existe um evidente projeto de desenvolvimento dessa relação, é possível que a multiparentalidade, como exceção, também se aplique diante do melhor interesse da criança.

Essa hipótese se traduz nos casos em que se descobre a filiação biológica em momento consideravelmente posterior à caracterização de uma relação parental socioafetiva e registral<sup>42</sup>. Vale ressaltar que já se encontra ultrapassado o entendimento de que a mera identidade biológica descaracterizaria o vínculo fático de filiação, fenômeno conhecido como o *esvaziamento biológico da paternidade*<sup>43</sup>. Além disso, agregando-se o aspecto tridimensional da pessoa humana à demonstração do intuito de constituição de laços afetivos com o filho biológico, caracteriza-se situação na qual a multiparentalidade parece oferecer a solução mais adequada.

<sup>40</sup> IBDFAM. *Acordo garante a criança o direito de ter três mães*. Data: 12/11/2014. Justiça de Vitória da Conquista, Bahia. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 05.10.2015. Também figuram como exemplos dessa categoria julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Tribunal de Justiça do Acre: IBDFAM. *Tribunal de Justiça de Rondônia reconhece multiparentalidade em ação de adoção*. Data: 05/02/2014. 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal. Juiz: Audarzean Santana da Silva; TJAC, Homologação de Transação Extrajudicial nº 0711965-73.2013.8.01.0001, Juiz Fernando Nóbrega da Silva, j. em 24.06.2014.

<sup>41</sup> Tratando-se aqui tanto a de origem biológica quanto aquela que não o é, consoante os ensinamentos de Maria Berenice Dias de que todas as parentalidades são socioafetivas. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 9ª ed.

<sup>42</sup> 1ª Vara Cível de Ariquemes, Rondônia, Autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002, Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, j. em 13.03.2012; TJRS, Ação de Investigação de Paternidade nº 025/110.0004112-0. Santana do Livramento, Juíza Carine Labres, j. em 08.05.2014; 2ª Vara de Família de São Luís, Maranhão, Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas nº 0044859-65.2011.8.10.0001, Juiz Lucas da Costa Ribeiro Neto, j. em 30.06.2014; IBDFAM. *Vínculo biológico não exclui o socioafetivo de registro de nascimento*. Data: 22/07/2015. Justiça do Rio Grande do Sul. Juíza: Denise Dias Freire. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 12.11.2015.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit.; VILLELLA, João Baptista. As verdades Parentais e a Ação Vindicatória de Filho. Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM, APUD: TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 9ª ed.

Também dentre os casos de multiparentalidade que não decorre de reconhecimento fático de múltiplos vínculos já estabelecidos encontra-se aquela provinda de um planejamento familiar envolvendo, desde o início, mais do que duas pessoas no desenvolvimento da relação paterno-filial. Neste sentido, cumpre ressaltar recente julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>44</sup>, no qual um casal de mulheres e um homem, pelo qual nutriam “profunda amizade”, planejaram, com o apoio das respectivas famílias, ter um filho conjuntamente. A este arranjo familiar, em consonância com o princípio do pluralismo das formas de família, foi dada visibilidade e reconhecimento a partir da garantia dos efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, o que indica a abrangência do instituto de maneira inovadora.

### 3.3. Interesse meramente patrimonial

Percebe-se que o fulcro das decisões colacionadas pelo presente estudo recai, essencialmente, no melhor interesse da criança e do adolescente, a partir de uma perspectiva existencial da pessoa humana, em consonância com o disposto pela Constituição de 1988. Todavia, a perspectiva patrimonialista, que a princípio seria identificada como característica dos Códigos oitocentistas, ainda se mostra presente em vários julgados nos quais se chancela o pleito de reconhecimento de paternidade biológica, ainda que já existente a socioafetiva, exclusivamente devido à condição financeira daquele.

Pontua-se, assim, a ressalva de que mesmo quando a multiparentalidade apareça como alternativa para que não seja negada a paternidade socioafetiva em se reconhecendo a filiação biológica<sup>45</sup>, evite-se que o fundamento recaia exclusivamente em elementos materiais. Coaduna-se, nesse sentido, o ensinamento do Prof. Paulo Lôbo<sup>46</sup>:

O desafio que se coloca aos juristas, principalmente aos que lidam com o direito de família, é a capacidade de ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais...

---

<sup>44</sup> TJRS, 8ª C.C., Apelação Cível nº 70062692876, Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, j. em 12.02.2015.

<sup>45</sup> IBDFAM. *Multiparentalidade preserva interesse do menor*. Data: 11/06/2014. Distrito Federal. Juíza: Ana Maria Gonçalves Louzada.

<sup>46</sup> LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem Genética: uma distinção necessária*. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM.



Desta maneira, mostra-se fundamental a verificação de um planejamento no estabelecimento de vínculos por todas as partes envolvidas, a fim de se afastar os pleitos motivados exclusivamente com interesse patrimonial, para que a lógica sobre a qual a possibilidade da multiparentalidade foi construída não corra o risco de ser invertida.

#### **4. Conclusão**

A partir da breve análise realizada no presente estudo, foi possível alcançar algumas conclusões, considerando o desafio de aliar a teoria com a prática, e buscar um atual sentido para os complexos assuntos que envolvem o tema na contemporaneidade.

Em primeiro lugar, percebe-se que a hipótese de multiparentalidade, apesar de ter considerável número de decisões favoráveis que as lhe concedam, ainda não é unanimemente aceita pelos juristas brasileiros. Contudo, tendo em vista tratar-se de instituto relativamente novo, o aumento no número de julgados reconhecendo como situação jurídica o contexto familiar multiparental tende a ter um acréscimo nos próximos anos.

Diante das decisões aqui colacionadas, foi possível identificar três momentos que se sucedem em direção ao reconhecimento da multiparentalidade, quais sejam: a impossibilidade jurídica do pedido, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, e o reconhecimento da igualdade entre ambas, o que finalmente é identificado como o fundamento para a multiparentalidade. Destaca-se que estas três posições não são linearmente adotadas pelos tribunais, mas que indicam uma transição de perspectiva neste sentido.

Em terceiro lugar, procurou-se separar em categorias aquelas decisões em que a multiparentalidade restou configurada e chancelada pelo judiciário. Assim, diferenciaram-se os casos nos quais há (ou haverá) o exercício fático do poder parental por mais de duas pessoas, daqueles em que, apesar de uma inovação registral no sentido de terem mais do que uma figura paterna ou materna, mantém-se na configuração dual de exercício da parentalidade.

Deste modo, os principais casos de multiparentalidade no Brasil<sup>47</sup> se resumem, em preponderância, nos casos de casais homoafetivos; de respeito à memória de pais falecidos e da manutenção dos outros vínculos de parentesco; do reconhecimento da realidade fática em que são três ou mais os que reconhecem a filiação, bem como são assim reconhecidos pela criança; e as hipóteses de tutela do planejamento familiar em que, apesar de ainda não se configurar uma realidade a multiplicidade de vínculos da criança, esta se constituirá com o tempo, diante da manifesta vontade dos pais da criança de assim se estabelecerem como entidade familiar.

Deve-se, a nosso ver, ser evitada a utilização do um instituto com a finalidade exclusivamente patrimonial, para tanto relevante que se verifique ou realidade fática, ou planejamento familiar para que seja concedido o pleito de multiparentalidade.

Em conclusão, resta evidente, nesse breve estudo tópico, o relevante papel das decisões no Direito brasileiro, em especial no que concerne ao Direito das Famílias, na tutela das realidades sociais que se apresentam ao Judiciário, não obstante terem sido ignoradas pelas previsões legislativas específicas. Deste modo, as novas configurações familiares possuem a prerrogativa de buscar os efeitos jurídicos decorrentes de suas peculiaridades e suas opções de vida, de modo a atender aos princípios constitucionais (unidade do sistema jurídico nacional) permitindo-se as compreensões hermenêuticas que a um só tempo buscam justiça e humanizam.

### Referências Bibliográficas

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas*. Revista Pensar, Fortaleza, V. 18, n. 2, p. 587-628, mai/ago, 2013, p. 622.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. *Sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

---

<sup>47</sup> Segundo Luiz Edson Fachin: “Para um Direito Civil realista, no aprofundamento do sentido da teoria crítica e da constitucionalização, as perspectivas correntes com a realidade humana circundante, são, acima de tudo, limitadas pela própria realidade, e nela o desafio de, a partir daí, encontrarem-se possibilidades hermenêuticas na concretização do Direito Civil indicando o lugar de relevo da dogmática jurídica ali incidente.” *Sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 182.

FACHIN, Luiz Edson. *Da Paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

G1 – Fantástico. *Avô tem nome retirado de documentos da neta*. Data: 15/03/2015. Disponível em: g1.globo.com. Acesso em: 05.10.2015.

IBDFAM. *Acordo garante a criança o direito de ter três mães*. Data: 12/11/2014. Justiça de Vitória da Conquista, Bahia. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em: 05.10.2015.

IBDFAM. *Especialistas do IBDFAM comentam decisões marcantes de 2014*. Comentário do Professor Christiano Cassettari. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em: 22.11.2015.

IBDFAM. *Garoto terá duas mães no registro de nascimento, no Paraná*. Data: 17/09/2014. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em: 22.11.2015.

IBDFAM. *Multiparentalidade preserva interesse do menor*. Data: 11/06/2014. Distrito Federal. Juíza: Ana Maria Gonçalves Louzada.

IBDFAM. *TJRJ reconhece multiparentalidade*. Data: 12/02/2014. Decisão da 15ª Vara de Família da Capital do Rio de Janeiro. Juíza: Maria Aglae Vilardo.

IBDFAM. *Tribunal de Justiça de Rondônia reconhece multiparentalidade em ação de adoção*. Data: 05/02/2014. 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal. Juiz: Audarzean Santana da Silva.

IBDFAM. *Um país sem jurisprudência*. Revista IBDFAM, Edição 11, mai-2014, p. 5/7, Entrevista: Luiz Edson Fachin.

IBDFAM. *Vínculo biológico não exclui o socioafetivo de registro de nascimento*. Data: 22/07/2015. Justiça do Rio Grande do Sul. Juíza: Denise Dias Freire. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em: 12.11.2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem Genética: uma distinção necessária*. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *A família recomposta: em busca do pleno reconhecimento jurídico*. In: Direito das Famílias por juristas brasileiras. MENEZES, Joyceane Bezerra e MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família*. São Paulo, Saraiva, 2012.

VILLELLA, João Baptista. *As verdades Parentais e a Ação Vindicatória de Filho*. Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, APUD: TARTUCE, Flávio. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e evolução do direito*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 11-97.

WELTER, Pedro Belmiro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

## Decisões judiciais

1ª Vara Cível de Ariquemes, Rondônia, Autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002, Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, j. em 13.03.2012.

2ª Vara de Família de São Luís, Maranhão, Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas nº 0044859-65.2011.8.10.0001, Juiz Lucas da Costa Ribeiro Neto, j. em 30.06.2014.

STJ, 4ª T., REsp 889852/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 27.04.2010.

Parecer da Promotora de Justiça Substituta Rosane Gonçalves dos Santos elaborado em 29.05.2012, na cidade de Nossa Senhora do Socorro - SE. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 05.10.2015.

TJAC, Homologação de Transação Extrajudicial nº 0711965-73.2013.8.01.0001, Juiz Fernando Nóbrega da Silva, j. em 24.06.2014.

TJMG, 2ª C.C., Apelação Cível nº 1.0024.02.826960-3/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. em 31.01.2006.

TJMG, 2ª C.C., Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. em 04.05.2010.

TJPR, Apelação Cível nº 1.093.559-8, Rel. Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, j. em 18.03.2013.

TJRS, 7ª C.C., Apelação Cível nº 70011110327, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, j. em 04.05.2005

TJRS, 8ª C.C., Apelação Cível nº 70027112192, Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. em 2009.

TJRS, 8ª C.C., Apelação Cível nº 70062692876, Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, j. em 12.02.2015.

TJRS, 8ª C.C., Apelação Cível, nº 70008792087, Rel. Des. Catarina Rita Krieger Martins, j. em 23.09.2004.

TJRS, Ação de Investigação de Paternidade nº 025/110.0004112-0. Santana do Livramento, Juíza Carine Labres, j. em 08.05.2014.

TJRS, Ação Declaratória de Maternidade Socioafetiva sem Exclusão da Maternidade Biológica de Investigação de Paternidade nº 0003264-62.2012.8.21.0125, São Francisco de Assis, Juíza Carine Labres, j. em 07.08.2013.

TJRS, Apelação Cível nº 70017530965, Rel. Des. José S. Trindade, j. em 28.06.2007.

TJRS, Apelação Cível nº 7002936393918, Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. em 2009.

TJRS, Autos nº 10.802.177.836, Juiz Cairo Roberto Rodrigues Madruga, j. em 2008.

TJSP, 1ª C. de Direito Privado, Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. em 12.08.2012.

TJSP, 2ª Vara de Registros Públicos, Autos nº 0016266-45.2012.8.26.0001, Juiz Márcio Martins Bonilha, j. em 26.07.2012.

TJSP, 6ª Vara de Família e Sucessões, Autos nº 0203349-12.2009.8.26.0002, Juiz Fabio Eduardo Basso, j. em 30.12.2010.

**civilistica.com**

Recebido em: 13.06.2016

Aprovado em:

14.11.2015 (1º parecer)

29.11.2015 (2º parecer)

**Como citar:** MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>>. Data de acesso.